



Brasil
Consultores & Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR MINISTRO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAES

INQ. 4921 STF

Supremo Tribunal Federal STFDigital

22/03/2023 16:45 0027576



FILIFE CERQUEIRA DE SANTANA, inscrito no CPF nº 068.872.515-58, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por seu procurador, APRESENTAR:

RESPOSTA PRÉVIA À DENÚNCIA, na forma do art. 4º da Lei 8.038/1990 c/ c 233 do Regimento interno do STF e artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, apresentar, pelos fatos e motivos abaixo expostos, requerendo ao final:

DAS PUBLICAÇÕES

Requer a Vossa Excelência, que todas as intimações sejam feitas em nome do patrono que subscreve a presente, qual seja: MARCOS GILBERTO DOS REIS inscrito na OAB/DF 38.513, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados sem a observância do presente requerimento.

DOS FATOS

O Denunciado foi preso em frente do Quartel General do Exército em Brasília/DF na manhã do dia 09/01/23, por decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4.879, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes

Posteriormente, foi denunciado pelo Ministério Público Federal sob a acusação de ter cometido os delitos capitulados no artigo Art. como incurso no artigo 286, parágrafo único (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no artigo 288, caput (associação criminosa), observadas as regras do artigo 69, caput (concurso material), todos do Código Penal.



No entanto, é importante ressaltar que, se houver narração de vários fatos criminosos ou de várias condutas que constituem o fato criminoso e a imputação foi feita de forma genérica a todos os acusados, sem especificar qual dos acusados praticou cada conduta, então estaremos diante da Denúncia Genérica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

DAS PRELIMINARES

INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA

Preliminarmente, necessário se faz apontar nulidade existente na exordial acusatória, estabelecida pelo Douto Representante do Ministério Público, vez que, flagrantemente desrespeita o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Dentre os pressupostos legais, nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a qualificação do acusado, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o enquadramento legal do crime e classificação, in verbis:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Portanto, a denúncia que deixa de preencher os pressupostos do referido artigo se torna inepta.

Afirma a Procuradoria Geral da República que no dia 8 de janeiro de 2023, alguns dos acampados, participaram dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, é importante ressaltar que **não se tem notícia até o presente momento, que o denunciado estivesse entre eles.**

Todavia, a denúncia deixa de preencher os pressupostos do referido artigo quando deixa de expor o fato criminoso o que acarreta a nulidade na exordial acusatória, estabelecida pelo Douto Representante da Procuradoria Geral da República, vez que, flagrantemente desrespeita o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, pois a denúncia deve expor, de forma pormenorizada, a descrição do fato criminoso e as circunstâncias em que esse ocorreu.

A ausência de tais informações impedem o pleno exercício ao contraditório. **Afinal, como poderá elaborar a sua defesa sem acesso a tais informações?**

Tratam-se de dados indispensáveis à ampla defesa, conforme precedentes do STJ sobre o tema:

“PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. GOVERNADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. STJ. DESMEMBRAMENTO. CONCURSO DE AGENTES.



DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. INÉPCIA. REJEIÇÃO. ART. 395, I, DO CPP. 1. (...). 3. A exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias tem o objetivo de atender à necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado, pois é na delimitação temática da peça acusatória em que se irá fixar o conteúdo da questão penal.

4. Ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não resultar logicamente a conclusão. 5. Na presente hipótese, a denúncia não narra a correta delimitação de modalidade de contribuição do acusado para a suposta prática dos crimes dos arts. 288 e 312 do CP, 89 e 90 da Lei 8.666/93, tampouco a demonstra a correspondência concreta entre suas condutas e as dos demais supostos agentes, o que impede a compreensão da acusação que se lhe imputa, causando, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa. 6. A rejeição da denúncia por inépcia em relação a um acusado não impede o oferecimento de nova denúncia, caso sanadas as irregularidades, nem seu exame pelo juiz natural dos demais acusados, fixado pelo desmembramento do processo. 7. Denúncia rejeitada em relação ao acusado com prerrogativa de foro, por inépcia. (APn 810/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 23/11/2017, #73146223)

HABEAS CORPUS. PREFEITO. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). CONDUTA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 280 DO CP). VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES.

RECONHECIMENTO (ART. 580 DO CPP). 1. É inepta a denúncia que tem caráter genérico e não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente, mencionando apenas que os atos ilícitos ocorreram com o respaldo do prefeito municipal (fl. 16), afirmando, na sequência, que o fato de ele pertencer a mesma agremiação política do proprietário da empresa vencedora da licitação sugere a sua adesão ao fato delituoso. 2. As condutas descritas pelo Parquet denotam o concurso de agentes na prática delituosa e não o delito de associação criminosa (art. 288 do CP), cuja tipificação exige a demonstração da existência de vínculo estável e permanente dos agentes, visando à prática de crimes. 3. Havendo similitude de situações, nos termos dos arts. 580 e 654, § 2º, ambos do Código Penal, a ordem deve ser estendida aos demais denunciados quanto ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal. 4. Ordem concedida para trancara Ação Penal n. 112/2.13.0000406-6, em trâmite na comarca de Não-Me-Toque, em relação ao paciente, Paulo Lopes Godoi, sem prejuízo de que outra



seja ofertada com descrição circunstanciada das condutas a ele atribuídas; com extensão parcial aos demais denunciados, tão somente com relação ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal. (STJ - HC: 258696 RS 2012/0233946-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2017, #03146223) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 171, CAPUT, DO CP, E ART. 102 DA LEI N. 10.741/03 - DENÚNCIA REJEITADA POR INÉPCIA - REFORMA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - AGLUTINAÇÃO E DESCRIÇÃO GENÉRICA DE VÁRIOS FATOS COMO CRIME ÚNICO - INÉPCIA CONFIGURADA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Se a inicial acusatória não cuidou de descrever todos os fatos criminosos e suas circunstâncias, como determina o art. 41 do CPP, aglutinando de forma genérica as condutas delitivas supostamente praticadas pela recorrida, como se tratasse de um único fato delitivo, prejudicando, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa da denunciada, configura-se a inépcia da peça, devendo ser de fato rejeitada a denúncia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10444150012227001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/06/2017, #03146223)".

A doutrina, nesse mesmo sentido, destaca sobre a imprescindibilidade da completeza da inicial, sob pena de indeferimento:

"As exigências relativas à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, (...)" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 20ª ed. Editora Atlas, 2016. p.168)".

No entanto, é importante ressaltar que se houver narração de vários fatos criminosos ou condutas que constitui fato criminoso, imputação feita de forma genérica a todos os acusados, sem, contudo, especificar a conduta praticada por cada um deles estaremos diante de Denúncia Genérica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Observamos que a denúncia do suposto crime e a conduta individualizada do(a) acusado(a), mostrou-se insuficiente para o prosseguimento da pretensão punitiva, sendo apresentada de forma totalmente genérica e divorciada dos fatos e da realidade, impossibilitando ao acusado exercer o amplo direito de defesa.

A peça acusatória não pode ser genérica. Os fatos devem ser individualizados e com características sólidas do ocorrido, razão pela qual deve ser imediatamente rejeitada, nos termos do Art. 395, inc. I do CPP.

A Douta Procuradoria da República, DEIXOU DE INFORMAR O FATO, ou seja, na denúncia não há a descrição do fato delituoso, que eventualmente pudesse levar à conclusão da ocorrência de crime de incitamento de animosidade e associação criminosa por parte do (a)



requerente tal como determinado na legislação brasileira, o que torna a peça inicial inepta formalmente.

O Ministério Público não apontou a conduta do (a) Requerente que pudesse se encaixar nas figuras penais de incitação de animosidade ou de associação com a finalidade de cometer crimes.

Data vênua máxima, não se observa haver indícios de autoria e materialidade nas ações praticadas pelo (a) ora investigado (a), porquanto o (a) mesmo (a) não foi pego (a) em flagrante, depredando nenhum bem, tampouco incitando para que outros o fizessem. Na instrução dos autos, mesmo após esse decurso de tempo, nada se revelou de concreto como possível prova de autoria contra o (a) ora indiciado (a). Sendo assim, a denúncia deve ser rejeitada nos termos do art. 393, I do CPP, pois a mera referência à figura penal sem o fato respectivo e torna inepta.

Ainda, diante da insuficiência das provas, não há como imputar ao Réu a autoria pela prática dos crimes descritos na denúncia, de forma que, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, o juiz deverá absolvê-lo (a).

Não obstante ao exposto, pelo princípio da causalidade, passa-se a rebater pontualmente as imputações ao réu.

DA INCOMPETÊNCIA DO STF

Estabeleceu a Constituição Federal de 1988, no art. 102 a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar originariamente:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- processar e julgar, originariamente:

~~a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;~~

(Revogado)

a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993), nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;



nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, ~~que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;~~

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;~~

(Revogado)

o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;



a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- julgar, em recurso ordinário: o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão,

o crime político;

- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

contrariar dispositivo desta Constituição;

declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. ~~A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.~~

(Revogado)

§ 1º ~~A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)~~

§ 2º ~~As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (Incluído em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)~~

(Revogado)



§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Entre as competências acima elencadas, não consta a competência do STF para julgar crime e/ou pessoas que ostentem a prerrogativa de foro, nem mesmo por competência subsidiária.

Na ação penal 470 (MENSALÃO), onde se apurou o envolvimento de corrupção sistêmica nos órgãos públicos, na gestão da então Presidente Dilma, essa douta casa, decidiu tardiamente pela declinação da competência, o que, foi acertadamente corrigida na ação penal da "LAVA JATO", onde a

competência desse sodalício foi desmembrada para justiça de primeira instância.

Assim, estamos novamente diante de uma clara e cristalina situação de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Corte.

Isto posto, pugna a defesa pela declinação da competência para a justiça de primeira instância, onde o acusado deverá ser processado.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Inexistente o devido processo legal eis que iniciada a investigação de ofício pelo juiz que pretende julgá-la.

Ao juiz não é dado a faculdade de iniciar um processo de ofício (ne procedat iudex ex officio) porquanto o sistema acusatório pela Constituição Brasileira (art. 129, I) distinguem as funções de acusar, defender e julgar, sendo necessária a existência material de denúncia.

A peça formal da denúncia que se resume na reprodução da determinação judicial de processamento criminal de quantos se encontrassem em determinado local não se presta a iniciar o devido



processo penal sendo este, portanto, inexistente impondo -se a declaração da nulidade nos termos do art. 564, I, do CPP em vista da patente ilegalidade.

INÉPCIA MATERIAL DA ACUSAÇÃO

Não há mínima prova de fato para embasar a instauração de processo penal contra a acusada além de não relatados os fatos delituosos.

Desacompanhada de elementos probatórios mínimos a alegação de incitação de animosidade ou associação criminosa é insustentável.

A denúncia, oferecida indevidamente, deverá ser rejeitada com base no art. 395, III do CPP sob pena de nulidade no eventual seguimento do feito.

REJEIÇÃO DA ACUSAÇÃO

O órgão acusador não apresenta fatos, condutas ou provas de que acusado estivesse de modo permanente no local, que tenha incitado animosidade (a ser considerada como conduta indevida, não prescrita na Constituição, estranha mesmo às atribuições da Força) e que fizesse parte consciente e deliberadamente de uma associação criminosa.

Nas fotos apresentadas no procedimento não aparece imagens do (a) acusado (a).

Aparece um ambiente pacífico, ausente de sinal de ilicitude, clandestinidade ou obscuridade: ambiente aberto ao público, inclusive autoridades, local próprio para refeições, feira, de produtos diversos, transporte, atendimento médico, teatro de fantoches, para crianças, massoterapia, tenda para churrasco, distribuição de comida e atividade religiosa.

Nada que denote a prática de ilícitos e sem a indicação da participação da acusada em atos ilícitos e atentatórios à ordem pública às instituições constituídas.

Nas faixas ou cartazes não são identificados seus autores, não se podendo atribuí-las ao (a) acusado (a).

O MP se utilizou da falácia "non sequitor" em que a conclusão "praticou crime" não decorre da premissa "esteve neste local com estas características".



Inexistente o ânimo de associação criminosa no ajuntamento ocasional de pessoas que sempre foi de conhecimento das autoridades.

A própria acusação afirma que NÃO HÁ PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO (A) DENUNCIADO (A) nos atos de depredação nem aponta descrição de qualquer outro fato delituoso.

A acusação também afirma que o (a) denunciado (a) não tinha real poder de insuflar as massas contra os poderes e que as postagens feitas por meio de contas pessoais são de repercussão nula, veiculadas em círculos restritos.

O (A) acusado (a) deve ser excluída da investigação que apura a participação de influenciadores eis que não exerce influência sobre outras pessoas.

Não há ato imputável a o (a) acusado (a) que se enquadre nos tipos apresentados.

O fato do juiz que conduz a investigação determinar a prisão qualificando de antidemocrático quem quer que se encontrasse em local próximo a quartéis não é, diante da lei penal, fundamento de perseguição penal.

A denúncia oferecida por incitar animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes ou Instituições e associação criminosa deve ser REJEITADA por absoluta inexistência do fato típico.

A simples presença em praça pública não é tipo penal.

INEXISTÊNCIA DE FIGURA CULPOSA

O tipo penal contra a paz pública (artigo 286 do Código Penal) não admite figura culposa.

A doutrina brasileira exclui dos crimes contra a paz públicao exercício do direito de expressão do indivíduo e a liberdade de reunião pacífica garantidos na CF/88 (art. 5, incisos IV, IX e XVI).

A permanência pacífica no local onde houve a prisão do acusado é perfeitamente protegida pelos dispositivos constitucionais referidos.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA



A defesa, assim como a dos(as) demais acusados(as), encontrou enorme dificuldade de acesso às provas juntadas aos autos, as denúncias não foram nomeadas por acusados.

Não teve acesso aos áudios; vídeos e fotos onde possa existir as imagens e áudios do constituído.

Essa " RESTRIÇÃO" de acesso INTEGRAL aos autos, contribui para o enfraquecimento do processo de ampla defesa e contraditório.

Requer seja indeferida o recebimento da denúncia quanto ao (a) acusado (a), remetendo- se o inquérito ao órgão policial, para prosseguimento das investigações.

Evitando assim, o processamento de uma denúncia sem justa causa, que ao final, será fulminada pelas provas colhidas e os depoimentos do acusado e testemunhas.

DO DESMEMBRAMENTO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PROCESSUAL

Ilustre Relator, os fatos e o números de presos são assustadores, o que torna o processamento complexo, dificultoso e demorado.

Para o julgador torna cansativo e demorado o encontro das provas e a colheita das oitivas.

Para o defensor, o processamento como está torna o processo lento, complexo, cansativo traz enorme prejuízo à defesa.

Para o (a) acusado (a), o prejuízo é sem precedente, pois, torna o processo lento, trabalhoso, difícil de acompanhar as oitivas, depoimentos, etc.

Inclusive o órgão acusador também já se manifestou nesse sentido, o que, certamente, contribuirá com a celeridade processual e a resposta jurisdicional ao (a) acusado (a).

Assim, por entender ser melhor e viável o desmembramento processual das acusações, sem prejuízos à defesa e acusação, pugna o (a) acusado (a) pelo ACOLHIMENTO da preliminar.

DO MÉRITO PROCESSUAL

Considerando a COMPLEXIDADE processual; o não acesso INTEGRAL aos autos; a dificuldades de localização e acesso às provas já



coligidas, bem como da multiplicidade de agentes e condutas diversas, a defesa, por ora, se reservará no direito de adentrar ao mérito somente quando da apresentação das alegações finais, a fim de não se precipitar e ao final causar prejuízo processual ao seu constituído.

DO ROL DE TESTEMUNHAS

A defesa, por ter encontrado obstáculo de acesso e contato com seu constituído (**falta de disponibilidade de horário para agendamento de video conferencia com a acusada, após tomar conhecimento da acusação**), não conseguiu colher informações com o constituído sobre as testemunhas que o (a) acusado (a) teria para apresentar para as oitivas.

Desta forma, pugna pela apresentação do rol em momento oportuno, quando da designação de AIJ.

Ficando desde já, registrado que a defesa fará uso de todos os meios de provas permitidas em lei, inclusive testemunhal, prova pericial e a juntada de novos documentos.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Com supedâneo nos artigos 396 e 396-A do Código Penal Brasileiro, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

L) Lado outro, o processo já iniciado contra o (a) acusado (a), encontra-se ainda na fase inicial, e diante da multiplicidade de condutas, de agentes, com necessidade de realização de perícias e oitiva de inúmeras testemunhas e acusados, demandará uma dilação probatória alargada e sem prazo mínimo para se encerrar.

Muitos dos(as) acusados(as) já tiveram manifestações favoráveis da Procuradoria Geral da República pelas revogações das prisões preventivas, com substituição por cautelares diversas da prisão.

Assim, se o próprio órgão acusador já manifestou no sentido da desnecessidade da manutenção da prisão, e não se encontra óbice ao DEFERIMENTO do pedido feito pela defesa de liberação do (a) acusado (a) para responder em liberdade com medidas restritivas de direito com uso de tornozeleira.

O art. 129, I da Constituição Federal dispõe que é função institucional do Ministério Público, privativamente, promover ação penal pública, na forma da lei.

Já o art. 24 do Código Processual Penal, preceitua que, nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, dependendo, quando exigido por lei, de



requisição do ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Daí a distinção a ser feita entre ação penal pública incondicionada e Condicionada: quando promovida pelo Ministério Público sem que haja necessidade de manifestação de vontade da vítima ou de outra pessoa, a ação penal; é incondicionada; quando, entretanto, por lei o Órgão Ministerial depende da representação da vítima ou da requisição do Ministro da Justiça para a interposição da ação, esta é classificada como Ação Penal Pública Condicionada.

Assim a ação penal pública incondicionada por ser a promovida pelo Ministério Público sem que esta iniciativa dependa ou se subordine a nenhuma condição, tais como as que a lei prevê para os casos de ação penal pública condicionada, tais como representação do ofendido e requisição do ministro da Justiça.

Na ação penal incondicionada, desde que provado um crime, tornando verossímil a acusação, o órgão do Ministério Público deverá promover a ação penal, **sendo irrelevante a oposição por parte da vítima ou de qualquer outra pessoa.**

É a regra geral na moderna sistemática processual penal.

A imputação que recai sobre a acusada não prescinde da incidência da norma de extensão do artigo 29 do Código.

A responsabilidade, consoante dispõe o citado artigo, deve ser tomada de forma individual, respondendo cada um na medida da atuação.

Tal entendimento deve ser observado para imposição da medida extrema de restrição da liberdade. Considerou-se a gravidade concreta da imputação. É impróprio potencializar a infração versada no processo.

Inexiste a segregação automática tendo em conta o delito eventualmente cometido, levando à inversão da ordem do processo-crime, que direciona, presente o princípio da não culpabilidade, a apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da pena.

Sob o ângulo do perigo de reiteração delitiva, descabe partir da capacidade intuitiva, olvidando que a presunção é de postura digna, ante o fato de a acusada não possuir nenhum antecedente criminal e ainda estar submetida aos holofotes da Justiça.

Há de revelar-se dado concreto, individualizado, a demonstrar a necessidade da custódia. Fora isso é a suposição do excepcional, do extravagante, o que não justifica a preventiva.

Idêntica óptica deve ser adotada quanto à possibilidade de destruição de provas e embaralhamento da investigação ou futura instrução criminal.



Tem-se, observada a organicidade do Direito, a natureza excepcional da preventiva, a qual somente deve ser determinada quando medida cautelar alternativa se mostre ineficaz, insuficiente.

Há de levar-se em conta, sempre e sempre, a vida progressa do envolvido, a primariedade e os bons antecedentes.

A lei penal prevê, para os delitos imputados, pena mínima de 03 meses e máxima de 03 anos de detenção.

O (A) acusado (a), ostenta circunstâncias judiciais positivas, surgindo possível presumir que, em eventual condenação, a pena seja fixada em patamar tendente ao mínimo.

Esse fenômeno, a teor do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, deve levar o julgador a estabelecer regime prisional menos gravoso – aberto ou semiaberto.

Impor ao (a) acusado (a) encarceramento mais grave do que aquele a ser-lhe possivelmente aplicado em caso de real condenação torna a tramitação e providências no processo mais punitivas do que a própria sanção.

A promulgação da Lei 13.964/2019, vigente desde de janeiro de 2020, talvez seja a mais importante alteração promovida no ordenamento processual penal positivado no Código de Processo Penal, no que repisada a estrutura acusatória processual estipulada na Constituição Federal de 1998, com destaque para a importante modificação das regras de competência criminal funcional no tocante à atuação jurisdicional nas fases de investigação e admissibilidade da acusação e de instrução e julgamento com a criação do modelo de juiz das garantias.

De fato, entre os princípios que norteiam o regramento cautelar, seja pessoal ou patrimonial, o princípio da provisionalidade impõe a exigência de um suporte fático legitimador da constrição, já que se trata de providência situacional, na medida em que tutela uma situação fática.

Com efeito, da normatividade da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal), deflui que a prisão preventiva, tal qual as demais cautelares pessoais, é protetiva e não satisfativa.

O acusado, tem residência fixa, trabalho, depende de seu salário para sustento de seu próprio sustento.

A nova redação do art. 312 do Código de processo Penal traz o seguinte:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente



de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ressalto que, como todas as medidas cautelares, a prisão preventiva pode ser decretada ou revogada a qualquer tempo, a depender das circunstâncias fáticas.

Isso porque os requisitos para sua aplicação são aferidos ao tempo em que é proferida a decisão.

Deste modo, alterações no contexto fático podem levar à sua revogação, caso tenha sido anteriormente decretada ou à sua decretação, caso tenha sido anteriormente indeferida.

A medida cautelar só deverá prosperar diante da existência de absoluta necessidade de sua manutenção e caso subsista os dois pressupostos basilares de todo provimento cautelar, ou seja, o *fumus bonis jûris*, contemporaneidade e o *periculum in mora*.

Há que haver a presença simultânea dos requisitos, de modo que, ausente um, é ela incabível.

Como preleciona LUIZ FLÁVIO GOMES (In Revista Jurídica, 189, jul/1994, Síntese, Porto Alegre- RS):

“O eixo, a base, o fundamento de todas as prisões cautelares no Brasil residem naqueles requisitos da prisão preventiva. Quando presentes pode o juiz fundamentadamente decretar qualquer prisão cautelar; quando ausentes, ainda que se trate de reincidente ou de quem não tem bons antecedentes, ou de crime hediondo ou de tráfico, não pode ser mantida a prisão antes do trânsito em julgada decisão.”

In casu, inexistem os pressupostos que ensejam a manutenção da prisão preventiva do (a) Requerente (a), pois que não há motivos fortes que demonstrem que, posto em liberdade, constituiria ameaça a ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, em caso de condenação. Ou seja, inexistente o *periculum libertatis*.

Garantia da Ordem Pública:

De forma alguma será prejudicada a ordem pública e econômica, pois, trata-se de um homem de bem e trabalhador. Nunca respondeu e nem



responde sem procedimento criminal, restringiu-se tão somente ao fato em questão.

Conveniência da Instrução Criminal: O Requerente não pretende nenhuma forma perturbar ou dificultar a busca da verdade real, no desenvolvimento processual, principalmente por que quer provar sua inocência.

Aplicação da Lei Penal: Não deve prosperar a prisão sob este argumento, posto que o Requerente informa, neste ato, ter emprego definido, lícito e endereço atualizado, podendo ser localizado a qualquer momento para a prática dos atos processuais, sendo domiciliado nesta comarca, distrito da culpa, e juntamente com seus familiares.

É do total interesse do (a) acusado (a) responder ao processo e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade. Ocorre que, no presente feito, não restou devidamente demonstrada a necessidade do acautelamento preventivo, conforme delinea o art. 312 do Código Penal.

Também não está comprovado a ocorrência de quaisquer dos requisitos ensejadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da ordem penal).

A Constituição Federal garante, no seu artigo 5º, LXVI, a liberdade provisória:

“Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

CAUTELARES

DAS OUTRAS MEDIDAS

Também não devemos esquecer da reforma promovida pela Lei. 12.403/2011 no Código de Processo Penal, que inseriu no seu regramento uma série de medidas cautelares diversas da prisão, a serem aplicadas observando-se a sua necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou para a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282 do CPP).

Sobre o tema, veja-se a melhor jurisprudência:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E DA NECESSIDADE. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.403/2011. OUTRAS



MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES NA ESPÉCIE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA APLICANDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

ALVARÁ. 1. Hipótese em que o paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável. 2. Sendo o paciente primário e portador de bons antecedentes, não obstante a gravidade concreta dos fatos ora apurados, resta evidenciado que sua liberdade, nestemomento processual, não colocará em risco a ordem pública ou a aplicação da Lei penal, razão pela qual, na ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva. 3. A Lei 12.403/11, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não- culpabilidade. 5. Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. 6. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Alvará. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.047690-7/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/07/2017, publicação da súmula em 20/07/2017).

HC 85716 / RJ - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 30/08/2005 Publicação: 06/09/2007 Órgão julgador: Primeira Turma Publicação DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00040EMENT VOL-02288-02 PP-00400 Partes PACTE. (S): CARLOS CAETANO GONÇALVES IMPTE. (S): JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS OUTRO(A/S) COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE TRANSITADA A SENTENÇA.

POSSIBILIDADE. Ausência de motivação idônea para a prisão preventiva. Revogação, ressalvada a possibilidade de nova decretação a qualquer momento antes do trânsito em julgado da sentença. Ordem concedida. Decisão Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de habeas corpus para conceder liberdade provisória ao paciente se por aí vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, Relator, que o deferia até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória. Falou pelo paciente o Dr. José Haroldo dos Anjos. Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau. 1ª Turma, 30.08.2005.

Indexação- VIDE EMENTA. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: EXCESSO DE PRAZO, PRISÃO PREVENTIVA, CONCESSÃO, LIBERDADE PROVISÓRIA, TRÂNSITO EM JULGADO, SENTENÇA. Legislação LEG-FED



Brasil
Consultores & Associados

DEL-003689 ANO-1941 ART-00312 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Observação Número de páginas: 10 Análise: 24/09/2007, FMN.

(grifo nosso)

AC 4327 AgR-segundo

Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX Julgamento: 20/06/2017 Publicação: 17/06/2019

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AGRAVOS REGIMENTAIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM ESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR CONJUGADA COM MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A prisão preventiva, porquanto medida cautelar extrema e excepcional, somente deve ser mantida enquanto necessária à preservação dos fins do processo penal, vedada sua convalidação em pena antecipada, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. 2. (a) In casu, o decreto prisional considerou existente risco para a ordem pública e para a instrução processual, diante de suspeita de atuação dos Agravantes na prática de crimes de organização criminosa e crimes contra a administração pública. 3. (b) A denúncia oferecida em face dos agravantes, embora ressalte a necessidade de novas diligências investigatórias, não narrou a prática de crime de organização criminosa, a justificar a medida cautelar máxima, consistente na prisão e estabelecimento de custódia penal. 4. (a) O perigo para a ordem pública e o risco de interferência na instrução probatória constituem motivos idôneos à imposição da prisão processual, inexistindo, por ora, conclusão das investigações que autorize um juízo completo sobre as demais atividades em tese criminosas. 5. (b) O periculum libertatis pode ser, in casu, resguardado mediante a imposição de medidas previstas no Código de Processo Penal, que vêm sendo aplicadas por esta Corte em casos semelhantes ao presente, i. e.: (i) proibição de manter contato com os demais investigados (art. 319, III); (ii) proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização do Supremo Tribunal Federal (art. 319, IV), com entrega dos passaportes; (iii) monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP); (iv) prisão domiciliar (art. 317, c/c art. 282, I e II, do CPP). 6. Ex positis, voto pelo parcial provimento dos Agravos Regimentais dos investigados Mendherson Lima, Frederico Pacheco e Andréa Neves, com a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada e substituição por cautelares alternativas: (i) prisão domiciliar (art. 317, c/c art. 282, I e II, do CPP); (ii) proibição de manter contato com os demais investigados (art. 319, III, do CPP); (iii) proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização do Supremo Tribunal Federal, com obrigação de entregar os passaportes (art. 319, IV, do CPP); (iv) monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP).



Indexação

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: REVOGAÇÃO PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO AUTOMÁTICA, INVERSÃO, ORDEM, PROCESSO, PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE, PRISÃO PREVENTIVA, SUPOSIÇÃO, REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA, INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUCTA. PRIMARIEDADE. (grifo nosso)

Conforme se extrai do art. 319 CPP, existem outros meios suficientes capazes de substituir a prisão preventiva, meios menos gravosos que surtirão os mesmos efeitos que se buscam quando se decreta a prisão preventiva.

Desta forma, por não estar preenchidos os critérios objetivos da decretação da prisão preventiva do art. 312 do CPP, a defesa pugna pela Revogação da Prisão Preventiva, mitigando os critérios de preservação da ordem pública, se necessário for, com o rol das medidas descritas no art. 319 do CPP, em especial as dos incisos I, II, III, IV e V.

O (A) acusado (a) se compromete a comparecer a todos os atos do processo, e não se furtará às intimações.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer à V. Exa.:

Requer a remessa dos autos ao juízo de primeira Instância da Justiça Federal nos termos do art. 109 da CF por incompetência absoluta do STF;

Requer a rejeição da denúncia por inexistência do devido processo legal, sob pena de nulidade nos termos do art. 564, III, alínea "a", do CPP, eis que o investigador é o juiz que pretende julgá-lo e a peça formal de denúncia reproduz os termos da ordem do juiz pelo crime de localização geográfica (quem quer que se encontrasse em local próximo);

Requer a rejeição da denúncia por inépcia formal por não preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do CPP, a saber ausência de narrativa do fato delituoso, com base no art. 395, I, do CPP;

Requer a rejeição da denúncia por inépcia material por não preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do CPP, ausência de respaldo em lastro probatório mínimo indispensável do fato delituoso, com base no art. 395, III, do CPP

Requer a rejeição da peça acusatória por ausência de pressupostos processuais, nos termos do disposto nos art. 395, II, primeira parte e III do CPP eis que ausentes os elementos de informação que indiquem a participação nos crimes imputados.



Brasil
Consultores & Associados

Requer a rejeição da peça acusatória eis que ausentes os elementos de informação que indiquem a participação do (a) acusado (a) no incitamento de animosidade das forças armadas em face de Poderes, Instituições ou pessoas;

Requer a rejeição da acusação da figura da associação criminosa eis que ausentes os elementos de informação que indiquem que o (a) acusado (a) juntou-se a outrem para o cometimento de crimes, delito que exige dolo específico;

Requer seja acolhida a preliminar para DESMEMBRAMENTO processual;

Requer a concessão de justiça gratuita, por não dispor de recursos para custas processuais, nos termos do art. 98, do CPC/15;

Seja recebida a presente Resposta à Acusação, para que surta os efeitos legais;

Pede deferimento.

Brasília DF 22 de março de 2023

MARCOS GILBERTO DOS REIS
OAB DF 38513